



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

AUTOGRAFO DE LEI Nº 037, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Aprova conforme redação o Projeto de Lei nº. 030 de 14/05/2021, do Executivo Municipal, que **“Autoriza o Município de Tabapuã-SP, por intermédio do Poder Executivo, a pactuar concessão administrativa de uso de bem público municipal com a empresa ANDERSON MARTINS E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, e dá outras providências”**.

A Mesa da Câmara Municipal de Tabapuã-SP, em sua Sessão Ordinária do dia 21 de Junho de 2021, e com base na LOM e no Regimento Interno;

APROVA:

Art. 1º - Fica o Município de Tabapuã-SP, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a pactuar, exclusivamente, em função e atendimento do interesse da coletividade, concessão administrativa de uso de bem público municipal com a Empresa ANDERSON MARTINS E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 41.636.383/0001-76, inscrição estadual nº 703.023.815.111, com sede na Rua Osorio Orsini, 365, Sala C, São Miguel, CEP: 15.890-000, município de Uchoa-SP.

§ 1º - O bem público aludido no *caput* deste artigo trata-se de imóvel de propriedade do Município de Tabapuã-SP, denominado Núcleo de Projetos Francisca Peres de Andrade, localizado na Rua Cecílio Garcia Cabaco, 2105, Cohab IV, CEP: 15.880-000, município de Tabapuã-SP.

§ 2º - Também serão cedidos para uso através de concessão administrativa, os bens públicos que guarnecem o imóvel, ou seja, todos os maquinários ali existentes, totalizando 22 (vinte e dois) máquinas de costura e tecido.

Art. 2º - Em atendimento ao interesse público, a concessão administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei será na forma de contrapartida.

§ 1º - Como forma de contrapartida, o concessionário ficará encarregado de oferecer 15 (quinze) vagas de emprego de forma imediata a munícipes de Tabapuã-SP, além de oferecer cursos de capacitação de costura a munícipes atendidos pelo CRAS/CREAS, conforme plano de trabalho da Assistência Social em anexo.

§ 2º - Das 15 (quinze) vagas de emprego de forma imediata, 07 (sete) serão ocupadas através de indicação da Assistência Social, reservada a munícipes atendidos pelo CRAS e pelo CREAS, conforme plano de trabalho em anexo.

§ 3º - O curso de capacitação deverá ser ministrado por pessoa competente e habilitada a certificar, devendo ser destinado a munícipes atendidos pela Assistência Social.

Bca
L



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 3º - O Município de Tabapuã-SP, por meio do Poder Executivo e a empresa Anderson Martins Industria e comercio de confecções LTDA, respectivamente, na qualidade de concedente e concessionária, deverão formalizar contrato administrativo com as seguintes cláusulas essenciais:

I – a concessão administrativa de uso de bem público municipal vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da formalização do contrato administrativo, podendo esta ser renovada por igual período mediante termo aditivo, desde que sejam atendidos os critérios e exigências preceituadas pela legislação pertinente;

II – a concessão administrativa de uso de bem público municipal será efetivada sem qualquer ônus tributário municipal incidente sobre o imóvel, ficando, contudo, a concessionária obrigada a pagar as despesas, tributos, tarifas, emolumentos ou contribuições federais e/ou estaduais que decorram da concessão administrativa de uso ou da utilização do imóvel, bem como tributos municipais das atividades para às quais a concessão lhe é outorgada;

III – na constância da concessão administrativa de uso de bem público municipal a concessionária ficará sujeita e arcará, integral e expressamente, com a inteira responsabilidade por quaisquer compromissos ou obrigações que sejam assumidas com terceiros e/ou sociais e de proteção de seus associados, empregados, subordinados, prepostos ou contratantes, assim como por quaisquer danos ou indenizações, ainda que vinculados ou decorrentes da pactuação, bem como pelos eventuais encargos trabalhistas, previdenciários, securitários, fiscais e/ou de quaisquer outras espécies decorrentes do uso das construções, seus espaços, benfeitorias e maquinários existentes nas dependências do imóvel, devendo se responsabilizar pela sua integral manutenção;

IV – todas despesas inerentes à manutenção e conservação do bem público e dos maquinários correrão por conta da concessionária, não cabendo qualquer indenização e/ou compensação quando, motivadamente, ocorrer o término da concessão administrativa de uso de bem público municipal;

V – as despesas relacionadas a energia elétrica serão de responsabilidade exclusiva da concessionária;

VI – a titularidade da respectiva conta de energia elétrica deverá ser transferida para o nome da concessionária durante o prazo de vigência da concessão administrativa de uso de bem público municipal;

VII – incumbe a concessionária, a par da satisfação de todas condições e obrigações fixadas, bem como de outros encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

VIII – as intervenções que necessitem ser realizadas no imóvel serão submetidas previamente aos órgãos da administração direta e/ou indireta do Poder Executivo do Município de Tabapuã-SP, os quais, na esfera de suas competências, procederão na análise e, conforme o caso, na elaboração, aprovação e/ou fiscalização de potenciais ações e projetos de construção, manutenção, conservação e implementação de benfeitorias que possam vir a ser implantadas no bem público;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

IX – toda e qualquer construção e/ou benfeitoria atualmente existente e/ou que porventura venha a ser efetivada no bem público se incorpora a este, sendo e/ou tornando-se de propriedade pública, sem direito a qualquer indenização, compensação ou retenção pela concessionária, assegurando-se ao concedente, no entanto, a prerrogativa de exigir a reposição do imóvel na situação anterior e em perfeitas condições de uso e conservação, salvaguardadas as deteriorações de uso normal e os desgastes naturais sofridos;

X – a concessão administrativa de uso de bem público municipal poderá ser objeto de extinção por rescisão antecipada, mediante distrato e/ou rescisão unilateral por iniciativa do concedente, observado o interesse público, e, conforme a hipótese, observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa;

XI – a concessão administrativa de uso de bem público municipal é intransferível, salvo prévio consentimento do concedente;

XII – a concessionária não poderá ceder, transferir, alugar, arrendar ou emprestar a terceiros o imóvel objeto da presente concessão de uso, no todo ou em parte, salvo expressa e prévia autorização do concedente e celebração de termo aditivo;

XIII – incumbe a concessionária observar as recomendações e instruções técnicas do concedente e legislação vigente, assumindo exclusivamente a responsabilidade civil, penal e administrativa por ações próprias e de terceiros;

XV – finda a concessão administrativa de uso de bem público municipal, a concessionária obriga-se a desocupar o imóvel e restituí-lo ao concedente nas condições previstas nesta Lei, sem necessidade de qualquer interpelação e/ou notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de desocupação compulsória por via administrativa, sem prejuízo da adoção de outras eventuais medidas administrativas e judiciais julgadas cabíveis pelo concedente.

Art. 4º - A gestão, acompanhamento e fiscalização da concessão administrativa de uso de bem público municipal será realizada pelo Poder Executivo, o qual designará, por ato próprio, órgão integrante de sua estrutura administrativa incumbido destas ações, bem como, após a indicação deste, nomeará dois servidores públicos efetivos para exercer a função de fiscal titular e substituto do contrato administrativo, os quais serão designados mediante Portaria.

Art. 5º A concessão administrativa de uso de bem público municipal será extinta, a qualquer tempo, retornando o imóvel e bens móveis públicos imediatamente à posse da concedente, se a concessionária:

I – der causa a infringência de preceitos legais previstos em lei;

II – descumprir quaisquer de suas obrigações elencadas nesta Lei e/ou no contrato administrativo a ser formalizado;

III – for dada ao imóvel destinação diversa daquela constante desta Lei;

IV – não atender as condições da contrapartida presentes no artigo 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

IV – ocorrer o término do prazo da avença;

V – em casos de força maior e/ou relevante interesse público que venham a impossibilitar a sua continuidade;

VI – a empresa encerrar suas atividades antes do término do prazo estipulado.

§ 1º - Nos casos de que trata este artigo, a extinção da concessão administrativa de uso de bem público municipal poderá ser realizada, não havendo direito a indenização e/ou compensação para concessionária, ou, qualquer ônus para o concedente, sem prejuízo da obrigação da concessionária de efetuar o pagamento de eventuais despesas, de quaisquer espécie e/ou natureza, que por ela forem devidas em razão da pactuação.

§2º - Na hipótese de ser necessária a extinção da concessão administrativa de uso de bem público municipal por razão não prevista neste artigo será observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.


Art. 6º - Para efetivação da concessão administrativa de uso de bem público municipal, com fulcro no relevante interesse público, além do artigo 83, §2 da Lei Orgânica Municipal, fica dispensada à realização de processo licitatório.

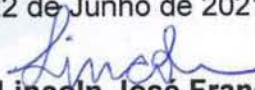
Art. 7º - A concessão administrativa de uso de bem público municipal reger-se-á de acordo com as prescrições desta Lei, Lei Orgânica do município de Tabapuã-SP, e pelos preceitos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como pelas demais normas legais em vigor ou que venham a ser editadas sobre a utilização de bens públicos do Município de Tabapuã-SP, com aplicação subsidiária dos regramentos e princípios de Direito Público, inclusive quanto a delimitação das obrigações, direitos, deveres e responsabilidades não expressas nesta, as quais serão, se for o caso, estendidas em relação aos associados da concessionária.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei, no âmbito administrativo, correrão às expensas do concedente, através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

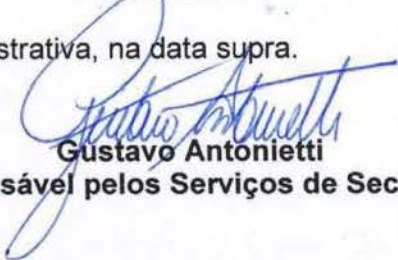
Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 22 de Junho de 2021.


Fabrício Montes de Mattos
Presidente


Lincoln José Franco
Vice-Presidente


Bianca Cristina Carlos
Secretária

Registrado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.


Gustavo Antonietti
Responsável pelos Serviços de Secretaria